



Ribas do Rio Pardo – MS, 14 de junho de 2023.

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SED
À PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 076/2023

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

Objeto: Contratação da dupla Munhoz e Mariano, por intermédio da empresa M2 Produções Artísticas Ltda, detentora da exclusividade da dupla Munhoz e Mariano em todo território nacional para show artístico no evento de Arraia de Ribas, a se realizar no dia 7 de julho de 2023, atendendo as necessidades da Secretaria de Educação/Fundo Municipal de Cultura da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo (MS), através de inexigibilidade de licitação.

Com a presente vimos solicitar Parecer Jurídico com vistas a análise do Processo nº 076/2023 para procedimento de Inexigibilidade de Licitação, objetivando a contratação do objeto acima.

Atenciosamente,


NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Educação-SED



Parecer Jurídico nº 0336/2.023-PAM/RRP/MS

Processo Licitatório n. 0076/2023 – Inexigibilidade

Assunto: Contratação por inexigibilidade de licitação

Interessado: Gerência de Licitação

Fls. 091
Proc. 076123
Rub. my

**EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO
DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. ART. 25, III DA LEI
DE LICITAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se da análise pertinente à solicitação feita pela Gerência de Licitação, no qual suscita por parecer acerca da contratação da dupla Munhoz e Mariano, por intermédio da empresa M2 Produções Artística Ltda, detentora da exclusividade da dupla Munhoz e Mariano em todo território nacional para show artístico no evento de Arraiá de Ribas, a se realizar no dia 07 de julho de 2023, atendendo as necessidades da Secretaria de Educação/Fundo Municipal de Cultura da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, através de inexigibilidade de licitação.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, caput, e inciso XXI3, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório. Assim, depreende-se que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a licitação. Entretanto, em casos determinados, a legislação admite a contratação direta sem submissão ao processo licitatório (art. 37, inc. XXI, primeira parte, CF/88).

Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se, para os propósitos deste parecer, a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, com espeque no art.

25, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, in verbis:

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Conforme ensina a doutrina, essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, na sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação. É que, embora haja diferentes alternativas para atender o interesse público, a natureza personalíssima da atuação do particular almejada impede que se realize um julgamento objetivo – diferentemente do que sucede nos casos de licitação na modalidade concurso, por exemplo.

A respeito do tema, colhem-se novamente os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

A atividade artística consiste em uma emanação direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra. Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. (nossa grifo).

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



Tendo-se delimitado que o objeto de análise do Parecer é a hipótese discriminada no artigo 25, inc. III, da Lei Federal n.º 8.666/1993, registra-se que aludida situação de inexigibilidade, como qualquer outra, enseja a necessidade de observância das formalidades insculpidas no artigo 26 do mesmo diploma legal, as quais são complementadas, em âmbito estadual, pelo Decreto Estadual nº 15.616/2021.

Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/1993, o processo de inexigibilidade deverá conter: (i) a justificativa da inexigibilidade de licitação, (ii) a indicação da razão da escolha do prestador do serviço, (iii) a justificativa do preço, e (iv) a ratificação do procedimento pela autoridade superior, com publicação na imprensa oficial.

Com relação à justificativa da inexigibilidade, esta deverá ser devidamente motivada pelo gestor, com a indicação precisa da necessidade pública a ser satisfeita, do objeto da contratação e do embasamento legal que autoriza contratação direta por inexigibilidade de licitação (art. 25, inc. III da Lei n.º 8.666/1993), requisito este que foi cumprido conforme documentos em anexo.

Ressalte-se que a justificativa deve ser amparada pela demonstração do interesse público na contratação dos serviços artísticos a serem desenvolvidos pelo profissional. Com efeito, embora a contratação de profissionais artísticos não constitua uma atividade típica do Estado, há casos em que o dever estatal de garantia do exercício dos direitos culturais (artigo 215 da Constituição Federal, artigo 202 da Constituição Estadual¹² e Lei Estadual n.º 2.726/2003¹³) justifica que este assuma o encargo direto de promover eventos artísticos, com a contratação de artistas.

Quanto à razão para a escolha do contratado, esta deve ser apresentada à luz dos préstimos do artista e da necessidade pública que se pretende atender, resguardada a impessoalidade no processo de escolha, que se encontra atrelada à demonstração de que o profissional a ser contratado é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A respeito da justificativa de preço em situações de inexigibilidade, esta é disciplinada no artigo 25, § 2º, da Lei Federal n.º 8.666/1993), extrai-se que a norma visa aferir a razoabilidade do preço por meio da demonstração de preço condizente com o praticado pelo mercado com o fito de apurar se não há abuso na contratação direta.

Enfim, além dos requisitos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93 já examinados (justificativa da inexigibilidade, razão de escolha do prestador do serviço e justificativa de preço), tem-se que referido dispositivo legal preconiza a necessidade de comunicação, dentro do prazo de 3 (três) dias, da declaração de inexigibilidade de licitação à autoridade superior





para ratificação, ficando a eficácia dos contratos condicionada à publicação do ato na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, contados de sua ratificação pela autoridade superior.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, opina-se favorável para que seja utilizada a modalidade de inexigibilidade licitação para contratação da dupla Munhoz e Mariano, por intermédio da empresa M2 Produções Artística Ltda, detentora da exclusividade da dupla Munhoz e Mariano em todo território nacional para show artístico no evento de Arraiá de Ribas.

Quanto a minuta do contrato colacionada aos autos, verifica-se a obediência dos ditames legais quanto da presença de todas as cláusulas exigidas.

É o parecer.

Ribas do Rio Pardo, 15 de junho de 2.023.

Tamires Rafaela J. Sancho
TAMIRES RAFAELA DE OLIVEIRA SANCHO

PROCURADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO - PORTARIA N° 02/2023
OAB/MS N°. 25.835